



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5130409.62.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: JHERMISSON VEBBER SILVA

EMBARGADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JHERMISSON VEBBER SILVA** em face do acórdão que rejeitou os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, estes opostos contra acórdão que negou provimento à **APELAÇÃO CÍVEL** que interpôs no bojo de *ação anulatória de ato administrativo* que propôs em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS E OUTRO**, ora embargados.

Nestes termos lavrou-se a ementa do acórdão objeto dos aclaratórios (mov.107):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.
2. O acórdão embargado não apresenta omissão, pois enfrentou os argumentos suficientemente para fundamentar a conclusão alcançada.
3. A pretensão delineada pelo embargante, em verdade, configura um mero descontentamento com o julgamento realizado e visa unicamente a rediscussão da matéria com o conseqüente rejulgamento, o que se apresenta inoportável nesta espécie recursal.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nas razões dos aclaratórios (mov.112), o embargante ventila o vício da contradição, haja vista que, conquanto o relatório se refira aos embargos de declaração anteriormente opostos, “*sua motivação demonstra-se totalmente estranha às omissões impugnadas*”.

Forte nessas razões, postula seja proferida decisão integrativa.

Oportunizada ao embargado a apresentação de contrarrazões, ficou inerte (mov. 118).

É o relatório. Decido.

a) Embargos de Declaração – mov. 112

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

A presente via recursal, de fundamentação vinculada, consiste em mecanismo predisposto pelo ordenamento jurídico para sanar vícios específicos no pronunciamento judicial que prejudiquem a compreensão do seu sentido, denotem lacuna na prestação jurisdicional, indiquem a existência de erro material ou apontem para a ocorrência de erro evidente.

No caso em tela, se está diante de erro material no acórdão lançado à mov.107, que rejeitou os embargos de declaração opostos à mov. 94, pois há referência a fatos e teses estranhas aos autos.

Impõe-se, portanto, reconhecer a nulidade do julgamento realizado em 15/04/2024 (mov.106) e cassar a decisão lançada à mov. 107. Por conseguinte, mister a imposição de efeitos infringentes aos presentes aclaratórios para que os Embargos de Declaração opostos à mov. 94 sejam nestes termos julgados:

b) Embargos de Declaração – mov. 94

Os Embargos de Declaração protocolizados à mov. 94 pretendem seja sanado vício da contradição. Com razão o embargante.

Inicialmente, consigne-se que a lógica do Processo Civil, sedimentada pelo código de 2015, impulsiona e destaca a necessidade de harmonização das decisões dos tribunais, por meio de um sistema de precedentes, com vista a gerar, sobretudo, segurança jurídica.

Nessa linha, como fator de uniformização da jurisprudência no aspecto horizontal, imprescindível a observância dos precedentes, máxime entre as turmas julgadoras de um mesmo órgão jurisdicional.

Feita essa ressalva, rememore-se que a controvérsia delineada nos autos cinge-se à verificação da legalidade da exclusão do apelante das fases do concurso público para Soldado 3ª Classe (Edital 005/2016), haja vista um possível descumprimento de norma editalícia.

O apelante afirma que houve o descumprimento do item 11.9 do Edital, que prevê que



“em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo”, haja vista que a banca efetuou a retificação do gabarito definitivo após interposição de recursos dos candidatos.

Acerca dessa retificação do gabarito oficial, a banca examinadora emitiu comunicado (mov. 18, arq.3), do qual consta que foi levada a efeito “em virtude da reconsideração da banca em provimento de recursos impetrados com relação a algumas questões da prova objetiva”.

O que se infere é que, seguindo a previsão constante do capítulo 11 do edital do certame, candidatos interpuseram recurso em face do gabarito preliminar, os quais foram julgados e, após, culminaram em publicação de gabarito definitivo, em face do qual, não caberia recursos, nos termos do item 11.9. Todavia, posteriormente, a banca examinadora refluíu de sua avaliação relativa aos recursos e aos gabaritos das questões, de modo a alterar o gabarito oficial.

O ponto fulcral está na análise e conclusão sobre a alteração do gabarito definitivo, se decorreu do exercício de autotutela ou se mediante provocação de interessados.

Em sua contestação, o Estado de Goiás esclareceu o ponto. Convém a transcrição:

Primeiramente foi publicado, no site da FUNRIO, em 16 de janeiro de 2017, o gabarito preliminar das provas objetivas realizados para o cargo de Soldado: <http://funrio.selecao.net.br/uploads/47/concursos/8/anexos/319ea59e038a453c439223374b46b862.pdf>.

Depois, em 13 de fevereiro de 2017, foi publicado o gabarito final com algumas alterações das repostas: <http://funrio.selecao.net.br/uploads/47/concursos/8/anexos/b903ea1d1218faaa435d0f6bfba69436.pdf>.

Daí, também em 13 de fevereiro de 2017, foi publicado o resultado preliminar da prova objetiva e dos candidatos aptos para leitura da redação: <http://funrio.selecao.net.br/uploads/47/concursos/8/anexos/08f94f8a7e5c993a354046377c7575b2.pdf>.

Posteriormente, em 21 fevereiro de 2017, foi publicado o gabarito final retificado da prova objetiva para o cargo de soldado (<http://funrio.selecao.net.br/uploads/47/concursos/8/anexos/d919a8370c98319c86872973c0553a21.pdf>), **pois foram feitas algumas alterações de repostas em razão de recursos interpostos e reconsiderações da Banca**, conforme consta no comunicado publicado no mesmo site da FUNRIO: <http://funrio.selecao.net.br/uploads/47/concursos/8/anexos/6a4546f50d1cd5376a48a6221040afd1.p>

Sobre a retificação do gabarito final, o esclarecimento da banca deu-se da seguinte forma (mov. 18, arq.3)

Comunicamos aos candidatos do cargo de Soldado 3ª Classe, que será publicada a **retificação do gabarito definitivo em virtude da reconsideração da banca em provimento de recursos impetrados com relação a algumas questões da prova objetiva**. Solicitamos aos candidatos que aguardem as retificações dos gabaritos definitivos bem como o resultado preliminar da prova objetiva do cargo de Soldado, previstas para o dia 21 de fevereiro de 2017.



De ver-se que a banca examinadora de fato retificou o gabarito final depois de publicado e o fez após reconsiderar entendimento anterior e “*em provimento de recursos impetrados*”.

A melhor análise desse ponto não permite concluir que a alteração do gabarito definitivo tenha ocorrido por exercício de autotutela (“*em virtude da reconsideração*”), pois pode-se também extrair do comunicado da banca que a alteração ocorreu “*em provimento de recursos impetrados com relação a algumas questões da prova objetiva*”.

Assim, se a alteração do gabarito final se deu em razão de provimento de recursos manejados – e, portanto, não em exercício de autotutela – em período vedado pelo item 11.9 do Edital, trata-se de ato ilegal porque em violação à previsão editalícia.

Nesse sentido, decisão desta Câmara em caso de elevada similitude:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO OFICIAL DEFINITIVO APÓS O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. E AOS LIMITES DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. 1- Como confessado pelo Estado de Goiás na contestação e consoante comunicado publicado(21/02/2017) no site da banca examinadora, a retificação do gabarito definitivo se deu em razão de provimento de recursos impetrados pelos candidatos EM PERÍODO PROIBITIVO, isto é, após a publicação do gabarito oficial definitivo. 2- O edital do concurso público, faz lei entre as partes e, uma vez publicado, vincula tanto o candidato que firma a inscrição quanto o ente público responsável pelo certame, sendo imprescindível sua observância em face do princípio da segurança jurídica e, ainda, dos princípios elencados no art. 37 da CR/88. 3- A alteração do gabarito definitivo após exaurido o prazo recursal de impugnação pelos candidatos, implica violação ao procedimento traçado no edital do certame, pois após essa publicação, não há previsão de sua revisão pela banca da forma como ocorrido. Se o gabarito é " definitivo ", pressupõe-se que possua mínima estabilidade contra eventuais alterações supervenientes. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Apelação Cível 5438226-07.2021.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 19/02/2024, DJe de 19/02/2024)

Dessarte, se a alteração do gabarito definitivo ocorreu após exaurido o prazo recursal de impugnação pelos candidatos, houve violação ao procedimento traçado no edital do certame.

Aludido ato causou prejuízo ao autor já que, essa alteração promoveu o aumento do ponto de corte e a consequente reclassificação de todos os candidatos, colocando-o fora do número de classificados para correção da prova discursiva.

Antes da ilegalidade perpetrada pela banca examinadora, a pontuação suficiente para classificação dos candidatos para a correção da prova discursiva era de 46 pontos, como demonstrado pelo apelante e não questionado pelo apelado, de modo que a pontuação do apelante – 49 pontos (mov. 1, arq.10) – era suficiente para correção de



sua prova discursiva. Somente depois de alterado ilegalmente o gabarito oficial é que o ponto de corte passou a 51 pontos.

Logo, a pontuação atingida pelo apelante permite sua aprovação na prova objetiva e classificação para as próximas etapas, inclusive com observância da cláusula de barreira, já que está 3 pontos acima da nota de corte. Conclui-se, pois, que o apelante detém o direito de prosseguir nas demais fases do certame.

c) DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo a nulidade do julgamento de movimentação 106, **ACOLHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à movimentação 112, caso a decisão colegiada lançada à movimentação 107** e, aplicando efeitos infringentes, **ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à movimentação 94 para CONHECER da APELAÇÃO CÍVEL e DÁR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos lançados na petição inicial para:

I) declarar a ilegalidade da alteração do gabarito final e, por conseguinte, do atos administrativos referentes à desclassificação do autor na prova objetiva;

II) determinar a reclassificação do autor com base no Gabarito Final publicado em 13/02/2017 e sua continuidade nas demais fases do certame para, uma vez aprovado e classificado, seja feita a sua nomeação para o cargo de Soldado 3ª Classe.

Em consequência, inverte os ônus da sucumbência, para que recaiam em iguais proporções sobre os requeridos e, em atenção aos critérios do artigo 85 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

É o voto.

Goiânia, *documento assinado digitalmente nesta data.*

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5130409.62.2021.8.09.0051**



COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: JHERMISSON VEBBER SILVA

EMBARGADOS: ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. DECISÃO COLEGIADA CASSADA. EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS. CONTRADIÇÃO. ACOLHIDA. DECISÃO INTEGRATIVA.

1. Há erro material no acórdão que julgou os embargos de declaração anteriormente opostos, razão pela qual deve ser cassado.
2. A alteração do gabarito final se deu em razão de provimento de recursos manejados, e não em exercício de autotutela, em período vedado pelo Edital, consubstanciando ato ilegal, que **causou prejuízo ao autor já que aumentou do ponto de corte e a consequente reclassificação de todos os candidatos, colocando-o fora do número de classificados para correção da prova discursiva.**
3. Desconsiderada a alteração ilegal do gabarito, a pontuação atingida pelo autor permite sua aprovação na prova objetiva e classificação para as próximas etapas.

AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Segunda Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do relator, o Desembargador Maurício Porfírio Rosa, que presidiu a



sessão de julgamento, e a Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo.

PRESENTE a Doutora Estela de Freitas Rezende, Procuradora de Justiça.

DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

RELATOR

Datado e Assinado digitalmente, conforme artigos nº 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL, E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 24/06/2024 10:15:56

